



IDENTIDADES “MAIS FLUIDAS” E SUJEITOS EM CORREÇÃO: DISCURSOS SOBRE TRAVESTILIDADE E TRANSEXUALIDADE OPERADOS PELO STF NA DECISÃO DA ADPF N. 527

Alice Hertzog Resadori¹
Roberta Camineiro Baggio²

RESUMO

Recentemente, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) protocolou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527, que questiona a existência de decisões judiciais contraditórias na aplicação da Resolução n. 1/2014, que estabelece os parâmetros para o acolhimento da população LGBT em estabelecimentos prisionais. A partir da decisão cautelar proferida pelo STF, esta pesquisa tem como objetivos identificar que discursos sobre travestilidade e transexualidade constituem a referida decisão e que sujeitos travesti e trans esta decisão produz. Para tanto, trabalhamos com análise discursiva foucaultiana. Partindo desta perspectiva, que tem no discurso uma categoria teórica, mas também metodológica, os discursos operados pelo STF sobre transexualidade e travestilidade foram decompostos, sendo possível identificar enunciados e relações que estes enunciados colocam em funcionamento. Como resultados, identificamos que a referida decisão é constituída por discursos biomédicos e identitários, que produzem uma compreensão fixa, universal, essencialista, binária e heteronormativa dos sujeitos; que o sujeito transexual é produzido como um sujeito-em-correção e o sujeito-travesti como uma questão “mais fluida”, que não é facilmente encaixada nos modelos de feminino e masculino; que os direitos garantidos a estas populações se dão a partir das normas estabelecidas para definição destes sujeitos; e que a referida decisão se contrapõe ao recente reconhecimento, pelo STF, da autonomia de travestis e transexuais autodeclarem seu gênero.

Palavras-chave: Discurso, Travestilidade, Transexualidade, Prisão.

INTRODUÇÃO³

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, bolsista CAPES, ali.resadori@gmail.com.

² Orientadora do trabalho, doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Professora do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, roberta.baggio@ufrgs.br.

³ Nos termos da Portaria n. 2016/2018 – CAPES, registre-se que o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. “This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001”.



Cabelos raspados, roupas femininas confiscadas, desrespeito ao nome social, tratamentos hormonais interrompidos, abusos e agressões. Estas e outras violações de direitos marcam as vidas de travestis e transexuais encarceradas. Em resposta a esta situação, em 2014, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o hoje extinto Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais publicaram a Resolução Conjunta nº 01, de 2014. Este instrumento normativo estabelece os parâmetros para o acolhimento da população LGBT em estabelecimentos prisionais. Para além da garantia do uso do nome social, esta resolução prevê a possibilidade de travestis e transexuais utilizarem roupas conforme o gênero pelo qual se identificam, manterem seus tratamentos hormonais e acompanhamento de saúde específicos, garantindo seus caracteres secundários de acordo com o seu gênero. Ainda, prevê o tratamento isonômico entre trans-mulheres e as demais mulheres encarceradas e a sua reclusão em estabelecimentos prisionais femininos. Por questões de segurança, os homens trans também devem cumprir pena em presídios femininos. Já com relação às travestis e gays, a resolução prevê que os estabelecimentos prisionais masculinos devem ofertar espaços de convivência específicos.

Apesar de trazer avanços para o reconhecimento e para a não discriminação das travestis e transexuais no ambiente carcerário, este instrumento normativo ainda é incipiente. Transexuais seguem cumprindo pena em estabelecimentos prisionais masculinos, onde são frequentemente espancadas, estupradas e discriminadas. Da mesma forma, há poucas unidades prisionais que oferecem espaços exclusivos para gays e travestis, que buscam cessar os abusos sexuais e as violências cometidas com a população carcerária LGBT⁴.

Diante deste contexto, em junho deste ano, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) protocolou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 527, que questiona a existência de decisões judiciais contraditórias na aplicação da Resolução n. 1/2014, as quais acabam por frustrar a efetivação dos direitos de transexuais e travestis receberem tratamento adequado no âmbito do sistema carcerário e implicam na violação dos preceitos fundamentais da dignidade humana, da proibição de tratamento degradante ou desumano e do direito à saúde de tais grupos. Inicialmente, a ABGLT requereu que o STF desse à Resolução interpretação conforme à Constituição, no sentido de que travestis e transexuais cumprissem pena em estabelecimentos femininos. Posteriormente, foi aditada a petição inicial da Associação, para

⁴ Sobre travestis em privação de liberdade, ver Ferreira (2014), Passos (2014), Silva (2017) e Zamboni (2016).



reformular o pedido no que se refere às travestis: foi requerido que o STF declare que elas podem optar pelo cumprimento de pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino.

No final do mesmo mês, o Ministro Luís Roberto Barroso julgou parcialmente procedente a medida cautelar requerida pela ABGLT. Lançando mão de definições acerca da transexualidade e da travestilidade, decidiu que deve ser garantindo a pessoas trans que sejam recolhidas em presídios femininos. Já com relação às travestis, entendeu que apresentam uma “identidade de gênero mais fluida” (BRASIL, 2019b, p. 13), o que torna sua situação diversa daquela conferida às transexuais. Ainda, frisou que há nos autos informações divergentes sobre qual seria o melhor tratamento a ser-lhes oferecido no âmbito prisional, e, por isso, viu por bem indeferir a cautelar neste ponto (BRASIL, 2019b).

Partindo da perspectiva foucaultiana de que os discursos são práticas sociais que constituem a realidade e que se inscrevem nos corpos dos sujeitos, também constituindo-os (FOUCAULT, 2017), esta pesquisa tem como objetivos identificar: que discursos sobre a travestilidade e transexualidade constituem a decisão proferida na ADPF n. 527; bem como que sujeito-travesti e que sujeito-trans esta decisão constitui.

Para tanto, trabalhamos com análise discursiva foucaultiana. Partindo desta perspectiva, que tem no discurso uma categoria teórica, mas também metodológica, os discursos operados pelo Ministro do STF sobre transexualidade e travestilidade foram decompostos, sendo possível identificar enunciados e relações que estes enunciados colocam em funcionamento.

Como resultados, identificamos que: a) a decisão cautelar da ADPF n. 527 é constituída por discursos biomédicos e identitários, que produzem uma compreensão fixa, universal, essencialista, binária e heteronormativa dos sujeitos; b) o sujeito transexual é produzido como um sujeito-em-correção e o sujeito-travesti como uma questão “mais fluida”, que não é facilmente encaixada nos modelos de feminino e masculino; c) os direitos garantidos a estas populações se dão a partir das normas estabelecidas para definição destes sujeitos; e d) a referida decisão se contrapõe ao recente reconhecimento, pelo STF, da autonomia de travestis e transexuais autodeclarem seu gênero (BRASIL, 2019a), pois não permite que as travestis decidam se querem ser recolhidas em estabelecimentos prisionais masculinos ou femininos.

METODOLOGIA



Esta é uma pesquisa documental, na medida em que nos debruçamos sobre a análise de um documento: a decisão do STF proferida na ADPF n. 527. Este documento foi lido, decomposto e remontado a partir da perspectiva discursiva foucaultiana, que vê o discurso como produtor do social e também dos sujeitos (FOUCAULT, 2017). Buscamos, nesta decisão, identificar os enunciados que se apoiam na mesma formação discursiva, ou seja, que compartilham um certo regime de veridicção, com o que as dinâmicas de poder e saber de um determinado tempo e cultura tomaram como verdade.

Buscamos, nestes enunciados, compreender que discursos constituem a decisão analisada, especificamente no que se refere à definição da transexualidade e da travestilidade, já que é com base nestes conceitos que direitos são ou não concedidos pelo Ministro Relator. Assim, as duas perguntas norteadoras da análise são: a) que discursos sobre a travestilidade e sobre a transexualidade constituem a decisão proferida na ADPF n. 527?; e b) que sujeitos travesti e transexual esta decisão constitui?

DESENVOLVIMENTO

Os discursos são práticas sociais constitutivas da realidade. Amarrados a relações de poder, produzem saberes, que definem o que é possível e o que não é possível ser dito sobre um determinado tema, num determinado local e momento histórico, por determinados campos. Os discursos também se inscrevem na superfície dos corpos, produzindo os sujeitos, moldando e posicionando quem eles são e o que podem ou não fazer (FOUCAULT, 2017). Uma das vozes que se relaciona com a montagem das travestis e das pessoas trans é o direito. De forma privilegiada, já que ocupa uma posição de Estado, produz e reproduz enunciados que tomam efeito de verdade sobre quem são estes sujeitos e sobre quem é o sujeito de direitos. A linguagem dos direitos, contudo, trabalha na perspectiva binária da exclusão ou inclusão, sendo que a inclusão é pautada pela lógica moderna de proteção identitária (PECHENY; DEHESA, 2009), na qual os destinatários das normas devem corresponder a identidades fixas e universais genericamente previstas, que representam e reforçam os interesses dos grupos dominantes (TULLY, 2007). Ou seja, o poder do Estado moderno, que produz o sujeito de direitos, é totalizante e individualizante ao mesmo tempo (FOUCAULT, 1995), na medida em que o Estado diz quais são os direitos devidos a determinado indivíduo conforme a identidade universalizante que ele deve apresentar.



A figura do “sujeito de direitos”, nesse contexto, é constituída a partir de categorias fixas, que tomam os binarismos e a heterossexualidade como regra e classificam os sujeitos a partir de padrões de inteligibilidade, em que se postula a “coerência” entre sexo, gênero e sexualidade (BUTLER, 2003). Contudo, estas categorias não são suficientes para proteger todos os sujeitos que poderiam ser destinatários da norma jurídica, deixando de fora do seu âmbito de proteção quem não “se encaixa” nesta classificação, como é o caso das travestis e das pessoas trans. Assim, para que elas tenham acesso a direitos, muitas vezes precisam se valer dessas fórmulas identitárias utilizadas pelas normas jurídicas. Precisam se normalizar, se definir como homens ou mulheres, femininas ou masculinas. Mas essa definição não passa apenas pelo seu autoconhecimento, passa, sobretudo, por comprovar ao Judiciário que correspondem a essas identidades fixas e normalizadas que dizem o que é ser homem e o que é ser mulher.

Perceber que a normalidade e a anormalidade não se constituem como atributos ontológicos dos sujeitos, nem são criadas pela lei, mas estão localizadas na norma (de gênero e de sexualidade, neste caso) que regula a vida em sociedade, possibilita que se amplie a proteção jurídica a “outros” sujeitos de direitos, considerados como anormais em um determinado contexto e momento histórico. Ainda, perceber que o sexo é controlado no discurso, que é uma tecnologia fundamental nos processos de administração da vida e de classificação dos sujeitos (FOUCAULT, 2011), traz a tona que o gênero não está ligado à biologia dos corpos, e sim, é construído pela repetição das normas que se constituem como efeitos de verdade, as quais podem ser subvertidas.

Assim, não é a lei, nem as decisões judiciais que criam as relações de poder que produzem como “normais”, como sujeitos de direitos, apenas uma parcela da população. Pelo contrário, o direito também é efeito destas relações de poder. Neste sentido, as decisões judiciais são produzidas a partir de determinados discursos, que funcionam como se fossem verdades, justificando relações de poder e estruturando regras para governo das pessoas, dividindo-as, sujeitando-as, adestrando-as (FOUCAULT, 1995). Compreender as bases discursivas operadas pelo STF na ADPF n. 527 permite, portanto, identificar estes discursos que excluem e incluem determinados sujeitos. A partir da sua problematização, podemos pensar de outra forma o que parece ser hoje natural e evidente, promovendo, por que não, a resistência a estas formas de governmentação que o direito ajuda a produzir.

RESULTADOS E DISCUSSÃO



A decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na ADPF n. 527 é um material riquíssimo para refletir sobre que sujeitos travesti e transexual o Poder Judiciário vem produzindo e sobre quais discursos constituem esta decisão judicial, que trata sobre o reconhecimento (ou não) de direitos para esta população. Para decidir sobre a concessão da cautelar requerida pela ABGLT, o Ministro entendeu ser necessário esclarecer alguns “conceitos e contextos”, como chama. Assim, criou um tópico preliminar em sua decisão, dedicado à definição do que se compreende por transexual, travesti, homossexual, sexo e gênero. É partindo destas definições que fundamenta a decisão que reconhece o direito imediato a transexuais cumprirem pena em estabelecimentos femininos e que entende que sobre as travestis o tema precisa ainda ser debatido.

O Ministro conceitua as pessoas transexuais como aquelas “que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico” (BRASIL, 2019b, p. 6) e prossegue definindo gênero como a “diferenciação cultural entre homem e mulher, ao passo que sexo distingue homens e mulheres segundo suas características orgânico-biológicas” (BRASIL, 2019b p. 7). Partindo desta perspectiva binária sobre sexo e gênero, afirma que as mulheres trans são aquelas pessoas que nasceram com o sexo biológico masculino, mas que possuem identidade de gênero feminina. Já os homens trans, nasceram com o sexo biológico feminino e apresentam identidade de gênero feminina. Conclui, portanto, que pessoas trans são “aquelas que têm uma percepção de que seu corpo é inadequado à forma como se sentem, e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que têm de si” (BRASIL, 2019b, p. 7).

Os conceitos de sexo, gênero e sexualidade trazidos pela decisão do Ministro são focados em binarismos – ou se é homem, ou mulher; feminino ou masculino. Eles são formulados a partir de perspectivas teóricas e sociais que colocam o sexo biológico como elemento central do sujeito, como uma característica natural, ontológica, e não como uma categoria construída e hierarquizada a partir de padrões heteronormativos. Esta lógica, aparentemente neutra, é nutrida por percepções simplistas, superficiais e preconceituosas sobre sexo e sexualidade, que criam uma terceira e estigmatizada classe de usuários, desviados da “normalidade”. Neste sentido, a transexualidade é caracterizada nesta decisão como a condição imutável de pessoas que não se identificam com o gênero atribuído ao seu sexo biológico e que buscam corrigir esta inadequação, de modo que seus corpos correspondam ao gênero pelo qual se identificam.



O Ministro diferencia ainda as pessoas transexuais das homossexuais, na medida em que a “questão central” destas é o desejo sexual por pessoas do mesmo sexo, e a daquelas se refere à identidade de gênero. Também expõe as semelhanças e diferenças entre travestis e transexuais. Como semelhanças, aponta que travestis e transexuais se apresentam para o mundo com um gênero diverso do seu sexo biológico e que, por este motivo, são grupos estigmatizados e discriminados. No ambiente prisional, são duplamente vulnerabilizadas, já que a discriminação por motivo de gênero se combina com a situação precária do encarceramento. As diferenças entre travestis e transexuais, refere, residem no uso e aceitação do órgão sexual. Enquanto as transexuais percebem o seu corpo como inadequado e possuem aversão ao seu órgão biológico, as travestis fazem uso do mesmo e não desejam modificá-lo.

Esta diferenciação simplista entre travestis e transexuais coloca, mais uma vez, o sexo biológico como elemento central para definição dos sujeitos. Mas, diante das complexidades dos sujeitos e das diversas possibilidades de exercício das suas sexualidades e de usos dos seus corpos, nos perguntamos: será que é a relação com o pênis que determina se uma pessoa é travesti ou se é mulher trans, ou seriam os discursos que marcam e constroem esses sujeitos que produzem sua diferenciação nestes termos?

Apesar do esforço do Ministro em tratar a transexualidade e a travestilidade como condições pessoais, e não como patologias, acaba reproduzindo a compreensão de que as identidades são fixas e imutáveis. Ainda, reforça uma hierarquia entre travestis e transexuais, baseada na possibilidade ou não de “cura” e de normalização dos sujeitos. As transexuais são colocadas como aquelas pessoas que “nasceram no corpo errado” e, portanto, podem contar com a medicina para se “curarem”, enquanto que as travestis, por não buscarem a “correção” de seus corpos, acabam sendo produzidas como sujeitos pervertidos (CARVALHO; CARRARA, 2013). Ou seja, marca que a não conformação às normas se dá em gradientes diversos entre travestis e transexuais, gerando maior ou menor exclusão (LOPES, 2009), conforme o grau de aproximação das normas.

Estes discursos binários e essencialistas foram apropriados pelo Ministro na decisão da ADPF n. 527 como sendo neutros, unívocos e frutos de um saber técnico incontestável. Apesar de frisar que a transexualidade e a travestilidade se relacionam à questão identitária, e não patológica, a decisão não propõe qualquer reflexão sobre a fixidez das identidades, nem sobre as relações de saber-poder que tornam possível a emergência de expressões hegemônicas como a heteronormatividade e a inteligibilidade dos sujeitos (BUTLER, 2003). Ao utilizar estes discursos de pretensa verdade e neutralidade, o direito, alegando apenas

descrever como se organizam as identidades de gênero e sexuais dos indivíduos, contribui para produção dos sujeitos por estes discursos. Ou seja, ao dizer quem é a travesti e quem são as pessoas trans, a decisão do STF produz modelos destes sujeitos e define que direitos as pessoas que correspondem a estes modelos podem ou não acessar.

O Ministro Barroso apresenta na sua decisão os standards nacionais e internacionais de proteção à população LGBTI em situação de encarceramento, elencando direitos humanos e fundamentais à vida, à liberdade, à dignidade, à segurança, à vedação à tortura e ao tratamento desumano e cruel e à proibição de tratamento discriminatório. Partindo das definições de transexualidade e travestilidade delineadas, decide qual deve ser o tratamento dado a transexuais e travestis no que tange à determinação do estabelecimento prisional a serem recolhidas.

Sobre as pessoas transexuais, o Ministro não tem qualquer dúvida, deve ser aplicada a Resolução Conjunta n. 1/2014, que prevê seu encarceramento em instituições prisionais femininas, de modo a respeitar sua identidade de gênero e, no caso dos homens trans, para lhes garantir segurança. Para corroborar sua decisão, traz o recente julgado do STF (BRASIL, 2019a) que reconhece a identidade de gênero de transgêneros, viabilizando a alteração do seu registro civil independente de cirurgias, tratamentos patologizantes ou decisões judiciais. A partir do julgamento da ADI 4275 (BRASIL, 2019a) e, posteriormente, do Recurso Extraordinário 670.422 (BRASIL, 2018), pessoas transgêneras – categoria utilizada pelo STF para abarcar travestis e transexuais – podem alterar seus nomes e sexos administrativamente, bastando comparecer a um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e se autodeclararem conforme o gênero que se identificam.

Apesar de estas decisões garantirem o direito à identidade de gênero também para travestis, no caso da ADPF n. 527, a decisão do Ministro Barroso dá soluções diversas para travestis e transexuais. Enquanto estas devem ser recolhidas em estabelecimentos prisionais femininos, há dúvidas com relação ao local mais adequado para travestis cumprirem pena. A Resolução Conjunta n. 1/2014 prevê que as travestis devem ser levadas a presídios masculinos e que a elas deve ser ofertada a possibilidade de permanecerem em espaços de vivência específicos, compartilhados com homossexuais. Já a inicial da ABGLT pleiteia que travestis cumpram pena em presídios femininos, pedido que foi alterado para que seja permitido que travestis decidam sobre onde querem ser recolhidas – se em estabelecimentos femininos ou masculinos, com possibilidade de ficarem em espaços específicos.

Esta mudança de pedido da autora da ação, que busca deixar à cargo das interessadas a decisão sobre qual estabelecimento prisional desejam cumprir pena, foi apontada pelo Ministro Barroso como uma “hesitação” sem motivação, como uma apresentação de soluções distintas possíveis para o caso. Ainda, o Ministro refere que, em 2018, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais –CNCD/LGBT, estava promovendo discussão acerca da conveniência de modificar o teor da Resolução Conjunta, de modo a prever o direito das travestis a serem encaminhadas às unidades prisionais “de acordo com a sua identidade de gênero”. O que, segundo o Ministro, demonstra que o tratamento prisional das travestis vem sendo objeto de reflexão e amadurecimento pelos órgãos competentes. Esqueceu, contudo, de referir que este Conselho foi extinto (RODRIGUES, 2019) e que, portanto, não há como se esperar uma definição ou alteração da referida Resolução.

É interessante pensar como o mesmo STF que reconhece a autonomia de transexuais e travestis para decidirem sobre a retificação do nome e do gênero no registro civil, permitindo que o façam administrativamente, por meio da autodeclaração e sem necessidade de apresentação de laudos ou provas documentais, agora se coloca em dúvida sobre a possibilidade de travestis decidirem sobre o estabelecimento prisional que desejam cumprir pena. Teria o STF mais elementos para tomar esta decisão do que as próprias pessoas que vão cumprir pena? Se uma pessoa trans não quiser cumprir pena em estabelecimento feminino, será obrigada? Se está sendo reconhecida, de um lado, a identidade de gênero de travestis e transexuais, por que, de outro, precisamos que o direito diga quem são esses sujeitos para encaixá-los em categorias de gênero fixas, que não correspondem às complexidades dos arranjos orquestrados por estes corpos? Por que o fato de a própria entidade representativa, autora da ADPF, ter alterado o seu pedido de modo a viabilizar o exercício da autonomia de travestis é tomado como uma hesitação no sentido negativo e não como uma prova da complexidade destes sujeitos, que não podem ser simplesmente encaixados nas categorias homem-mulher que constituem o sujeito de direitos? Será que o fato de travestis terem uma “identidade mais fluida”, como refere o Ministro, não é, por si só, fundamento para que possam escolher de que forma vão exercer esta identidade também nos estabelecimentos prisionais? Ou será que o não reconhecimento da sua autonomia, neste caso, faz parte de uma tentativa de normalização destes sujeitos?

Estas são algumas das questões que surgem a partir da leitura da decisão cautelar da ADPF n. 527. Longe de esgotar a análise sobre as relações entre o direito, a transexualidade e

a travestilidade, esta pesquisa traz apenas algumas possibilidades de se pensar quais estão sendo os discursos que produzem esta decisão judicial e que sujeitos travesti e transexual estão constituindo, problematizando seus efeitos normalizadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da decomposição da decisão cautelar proferida na ADPF n. 527, podemos perceber que ela é constituída por discursos biomédicos e identitários, que produzem uma compreensão fixa, universal, essencialista, binária e heteronormativa dos sujeitos. Apesar de expor que a transexualidade e a travestilidade são questões identitárias, e não patológicas, a decisão reforça estes discursos e não propõe qualquer reflexão sobre a fixidez das identidades, nem questiona a heteronormatividade e a inteligibilidade como marcadores da “normalidade” dos sujeitos. Por meio destes discursos, a decisão analisada produz o sujeito transexual como um sujeito-em-correção, ao passo que a travestilidade é produzida como uma questão “mais fluida”, que não é facilmente encaixada nos modelos de feminino e masculino e, por isso, acaba sendo protelada para uma decisão futura, quando se possa “ampliar a instrução nesta matéria” (p. 15).

Para definir que direitos podem ser acessados por estes sujeitos no âmbito prisional, a decisão se vale destes modelos do que é ser trans e do que é ser travesti. Ao fazê-lo, contribui para a construção desses sujeitos, estabelecendo as normas que devem ser cumpridas para que o direito os reconheça como sujeitos de direitos. Ou seja, mesmo buscando incluir estas populações, o faz pela via da exclusão e da normalização.

Por fim, a referida decisão se contrapõe ao recente reconhecimento, pelo STF, da autonomia de travestis e transexuais autodeclarem seu gênero (xx), na medida em que não acolhe o pedido da autora para permitir que as travestis decidam se querem ser recolhidas em estabelecimentos prisionais masculinos ou femininos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 01 de março de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*, 07 mar. 2019a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 26 de junho de 2019. *Diário de*

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 670.422 - RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 15 ago. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*. 17 ago. 2018.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans?: Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. *Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana*, Rio de Janeiro, v. 14, p.319-351, ago. 2013.

FERREIRA, Guilherme Gomes. *Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere*. Dissertação de Mestrado em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do Saber*. 8a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 254 p.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: a vontade de saber*. 21. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2011. 176 p.

FOUCAULT, Michel. O Sujeito e o Poder. In: RABINOW, Paul e DREYFUS, Hubert. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

LOPES, Maria Corcini. Políticas de inclusão e governamentalidade. *Educação e Realidade*, v. 34, p. 153-170, 2009.

PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. *Uma ala para travestis, gays e seus maridos: pedagogias institucionais da sobrevivência no presídio central de Porto Alegre*. Dissertação de Mestrado em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

PECHENY, Mario; DE LA DEHESA, Rafael. Sexualidades y políticas en América Latina: un esbozo para la discusión. In: *Dialogo Latinoamericano sobre sexualidad e geopolitica*, 24 ago. 2009, Rio de Janeiro.

RODRIGUES, Julian. Bolsonaro extingue Conselho LGBTI. Forum, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/colunistas/julianrodrigues/bolsonaro-extingue-conselho-lgbti/>. Acesso em 08 ago. 2019.

SILVA, Gabriela Baptista da. *Políticas Identitárias e de Conjugalidades: agenciamentos na Galeria LGTT do Presídio Central de Porto Alegre*. Dissertação de Mestrado em Psicologia. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

TULLY, James. *Strange Multiplicity: Constitutionalism in an age of diversity*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2007.

ZAMBONI, Marcio. *Travestis e transexuais privadas de liberdade: A (des)construção de um sujeito de direitos*. REA (Revista Euroamericana de Antropologia), v. 2, p. 15, 2016.